

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 2.003, de 2021, do Deputado José Guimarães, o qual “dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

A proposta tem o intuito de alterar o Código Penal para incluir, entre os efeitos da condenação, a inabilitação para dirigir veículo quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher. Faz a ressalva de que, caso o condenado participe de programa de recuperação e reeducação, poderá manter sua habilitação.

Propõe ainda alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de adequar o diploma legal às novas disposições do Código Penal, no que se refere à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de



juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/10/2021, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Professora Rosa Neide (PT-MT), pela aprovação e, em 08/12/2021, aprovado o Parecer.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela é mais uma proposta importante para estimular o respeito às mulheres, visto que institui nova punição aos que insistem em agredi-las. A inabilitação para conduzir veículos automotores, certamente, é medida oportuna que irá aumentar o poder preventivo de crimes cometidos contra elas.

Acerta o Autor quando permite que os cidadãos possam continuar habilitados, caso frequentem programa de recuperação e reeducação. Além de permitir que os cidadãos que dependem da habilitação para trabalhar possam continuar desempenhando suas atividades, esses cursos podem trazer resultados até mais positivos do que a simples inabilitação. O trabalho preventivo junto ao público masculino é essencial para o combate à violência contra a mulher e para a construção de uma sociedade fundada na justiça e na equidade. Aos homens que ainda não têm consciência, é urgente que entendam os males que podem causar.

Um aspecto, no entanto, merece ser aperfeiçoado. O texto traz a punição para os que cometerem qualquer tipo de crime contra a mulher e não somente os crimes cometidos durante a condução do veículo ou em situação



de trânsito em vias públicas. Veja que o atual inciso III do art. 92 do Código Penal inabilita o criminoso apenas quando o veículo é utilizado como meio para a prática do crime. Essa sanção guarda relação com a prática delituosa, o que nos parece totalmente adequado.

No texto proposto pelo projeto, não há exigência dessa vinculação. Um crime cometido em ambiente doméstico poderia levar à perda do direito de dirigir. A perda de uma licença para exercer uma atividade, no caso, conduzir veículo em vias públicas, não parece ser punição apropriada à pessoa que comete crime em uma situação sem qualquer relação com a atividade a ser impedida pelo Estado. A Carteira Nacional de Habilitação é o documento que legalmente atesta que a pessoa está apta a dirigir em condições seguras. Se o crime não for cometido no trânsito, não vislumbramos qualquer motivo para a perda desse direito.

Por essa razão, propomos, por meio da Emenda nº 1, alteração da redação proposta para a alínea b do inciso III do art. 92 do Código Penal, a fim de que a inabilitação ocorra somente quando o crime for cometido no trânsito. A medida seria aplicada justamente nas situações descritas na justificção do projeto, como xingamentos, gestos obscenos, perseguições, ameaças, lesões e até mortes, que, infelizmente, são presenciadas em nossas vias.

Quanto às alterações promovidas no CTB para atingir esses propósitos, entendemos que estão tecnicamente adequadas e não deixam lacunas sobre a aplicabilidade da medida no caso de condenação em âmbito penal. Não obstante, para adequação ao que foi proposto na primeira emenda, é necessária a modificação do texto do inciso IV do art. 140, o que foi feito por meio da Emenda nº 2.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.003, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

EMENDA Nº 1

Dê-se à alínea b do inciso III do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, conforme art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“b) se o crime for praticado com violência ou grave ameaça contra mulher e em ocorrência que envolva o trânsito em vias públicas, salvo se comprovada a participação em programa de recuperação e reeducação.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2021

Dispõe sobre os efeitos da condenação e a restrição para obtenção do direito de dirigir nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso IV do art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme art. 3º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"IV - não estar cumprindo pena relacionada a crime praticado com violência contra a mulher e em ocorrência que envolva o trânsito em vias públicas, nem estar sob o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

